

Acórdão: 17.196/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116641-34
Impugnante: Canaã Comércio Alimentícios e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Neves da Paz
PTA/AI: 01.000151140-05
Inscr. Estadual: 277.003291.00-80
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Adequação da referida Multa Isolada, nos termos do § 2º, do artigo 55 do mesmo diploma legal, tendo em vista o advento da Lei 15.956/05, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/2005 a 13/09/2005, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 236/238, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 343/352.

Em sua Impugnação, a Autuada alega:

1) que as notas fiscais apresentadas pelo Fisco não foram devidamente anotadas, sendo que esse fato pode ser aferido pela simples leitura das mesmas, e que, assim, estaria caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) que não foram devidamente registrados os estoques iniciais (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais, conforme contagem física; a discriminação dos produtos, conforme livro Registro de Inventário; os preços e notas fiscais consideradas;

3) que a contagem física não foi efetuada com a pesagem do estoque que se encontrava em uma câmara fria locada para armazenagem específica de seus produtos perecíveis e que, apesar da insistência para que o Fisco fosse até a referida câmara, o mesmo não realizou a contagem das mercadorias lá existentes, sob alegação de que o local era muito frio, por não estarem, talvez, preparados para isso, e que valeram-se tão somente, das notas fiscais para análise;

4) questiona a metodologia utilizada pelo Fisco para apuração do valor médio das mercadorias, embora reconheça a técnica do arbitramento do valor da operação;

5) entende que não cabe ao Fisco a imposição de margem de lucro, tendo em vista que por serem produtos perecíveis, podem ser vendidos por preço abaixo do custo;

6) argumenta também que as mercadorias tidas como desacobertadas, na verdade tratam-se de mercadorias adquiridas com nome regional e vendidas com outro nome, depois de processadas, mediante cortes diferenciados, e que, infelizmente, não pode demonstrar ao Fisco tal procedimento, pois lhe foram concedidas apenas 48 horas para apresentação do livro Registro de Produção e Estoque;

7) por fim, argumenta que a Multa Isolada foi incorretamente aplicada, visto que, não houve por sua parte, intenção de burlar a lei.

Requer assim, que o feito fiscal seja julgado improcedente.

O Fisco, por sua vez, contrapõe-se à Impugnação, esclarecendo:

1) que todas as notas fiscais, sejam relativas à entrada e ou saída de mercadorias, foram lançadas no LQFD, sendo que a Impugnante não demonstrou quais notas fiscais não foram incluídas no referido levantamento;

2) que considerou o estoque inicial como ZERO, tendo em vista que a Impugnante iniciou suas atividades no mês de Fevereiro de 2.005, e o levantamento efetuado considerou as operações ocorridas entre o período de início de suas atividades e a contagem física de estoques ocorrida em 13 de setembro do mesmo ano;

3) que a Impugnante não efetua qualquer tipo de industrialização, tanto que consta documento de fls. 13, onde a própria declara tal situação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) que quanto à contagem física de mercadorias, a Impugnante apresentou declaração de estoque existente na câmara fria, detalhada por espécie e quantidade de produtos, conforme doc. de fls. 16;

5) que foi utilizada a metodologia para apuração do preço médio conforme preceitua o artigo 194, inciso II, § 4º do RICMS/02;

6) que em relação à divergência da nomenclatura dos produtos descritos de maneira diferente nas notas fiscais de entradas e saídas, por constar nomes regionais, aduz que conforme consta nos autos, a Impugnante não efetua industrialização, nem adquire produtos e os fraciona quando da saída dos mesmos.

Assim, pede seja julgado procedente o lançamento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 355, no sentido de que o Fisco proceda a adequação da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao disposto nos §§ 2º e 3º, da citada lei, incluídos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, conforme procedimentos especificados no MEMO CIRCULAR SCT/Nº 040/2006, de 08/03/2006.

A referida solicitação é atendida pelo Fisco, conforme reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 358.

O presente processo, conforme despacho de fls. 365, passou a ser submetido ao rito sumário, razão pela qual, a Auditoria Fiscal não mais se manifestou.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, no período de 01/01/2005 a 13/09/2005, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado para apurar as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 43.080/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo, utilizado para elaboração do presente trabalho, é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as NFs de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores, cuja técnica, aplicada em cada espécie de produto, pode resultar em estoques, entradas ou saídas desacobertas de documentos fiscais. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mesmo porque tal levantamento é puramente matemático.

O referido procedimento foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada e saída, em seus valores e quantidades, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como as mercadorias em estoque no estabelecimento constatadas pelo Fisco (Declaração de estoque de fls. 07 e 08) e em estoque noutra local e informadas pela Autuada conforme documento de fl. 16.

Além do mais, este procedimento pode ser contestado pela contribuinte, mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

No entanto, constata-se que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

A técnica do arbitramento aplicada pelo Fisco, encontra respaldo em diversos dispositivos na legislação mineira, como se pode perceber pelas transcrições abaixo:

Lei 6763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto.

RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Tem-se ainda, o § 4º do artigo 194 do RICMS/02:

Art. 194 - (...)

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

Portanto, correto o procedimento realizado pelo Fisco.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que as mercadorias foram adquiridas com um nome regional e vendidas com outro nome, após processadas. No entanto, tal alegação contradiz com sua resposta ao questionamento do Fisco sobre industrialização. Às fls. 13, afirma que as *mercadorias não são industrializadas, pois o processo é por conta do comprador*.

É de se ressaltar, que as informações prestadas pela Impugnante às fls. 16 foram consideradas pelo Fisco, para apuração do estoque final. Assim, não há o que se falar em não contagem do estoque na câmara fria, pois foi utilizada a declaração da própria Impugnante.

A boa-fé alegada também não socorre a Impugnante, tendo em vista a disposição do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que concerne às penalidades, verifica-se que o Fisco aplicou a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II, do artigo 55 da Lei 6763/75, em relação às entradas, às saídas e à manutenção em estoque de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no inciso II do artigo 56 da mesma lei.

Com relação à Multa de Revalidação nenhum reparo a ser feito. No entanto, com relação à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, necessária a adequação do seu valor (já providenciada pelo Fisco às fls. 358), tendo em vista a limitação imposta pelo § 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei 15.956/05:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 358, face à adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei 15.956/05. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

João Alberto Vizzotto
Relator

jav/vsf